



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 17:634 — Aprova os quadros e vencimentos do pessoal da Junta Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

Decreto n.º 17:635 — Extingue as comissões distritais e municipais de assistência.

Decreto n.º 17:636 — Regula o exercício da arte de farmácia — Concede vantagens aos ajudantes de farmácia que pretendam cursar a respectiva licenciatura.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 17:634

Tornando-se necessárias algumas correcções ao decreto n.º 16:856, impostas pelas exigências dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros e vencimentos do pessoal da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada, constantes dos mapas anexos a este decreto e dele fazendo parte integrante, ficando a mesma Junta Geral autorizada a substituir os emolumentos dos funcionários da sua secretaria por uma gratificação anual fixa.

§ 1.º Os encargos com o pessoal que não fôr tomado pela Junta; o qual ficará adido, e os do pessoal na inactividade são suportados pelo Estado a partir da entrada em vigor do decreto n.º 15:805.

§ 2.º No caso de os serviços agora à cargo da Junta voltarem para o Estado com o respectivo pessoal, o vencimento dêste nunca poderá ser superior ao do pessoal equiparado dos serviços do Estado.

§ 3.º O pessoal dos serviços do Estado que transitaram para a Junta Geral pelo disposto no decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, conserva os direitos que lhe estão consignados no artigo 7.º daquele decreto; mas, quando espontaneamente, ou por deliberação motivada da Junta Geral, regressar aos serviços do Estado, ficará recebendo os seus vencimentos pelos cofres da Junta Geral até haver vaga nos respectivos quadros.

§ 4.º Os quadros do pessoal da Junta em que houver

supranumerários ir-se hão reduzindo automaticamente pela entrada no quadro efectivo ou desaparecimento de todos os que tiverem essa designação.

§ 5.º A Junta compete a nomeação, promoção e demissão dos funcionários dos seus quadros e só a ela compete, depois da fixação dêles, a respectiva acção disciplinar.

§ 6.º É a Junta autorizada, por uma só vez, a organizar os quadros de cada serviço com pessoal dos próprios serviços a seu cargo, ou, na falta dêste, com adidos.

§ 7.º Tornados definitivos os quadros, e enquanto houver adidos, nenhuma colocação poderá ser feita pela Junta com inobservância da respectiva legislação, devendo admitir de preferência adidos residentes nos Açores.

§ 8.º A Junta organizará a lista nominal do pessoal de que toma conta.

Art. 2.º O pessoal cujo vencimento não figurar nas tabelas anexas continuará a perceber como à data em que passou à Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

Art. 3.º As Juntas Gerais Autónomas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo concertar-se hão quanto à proporção em que, a partir do próximo ano económico, devem concorrer para o custeio das despesas da Escola Normal Primária de Ponta Delgada, devendo atender-se às possibilidades dos respectivos orçamentos e aos benefícios que para os povos de cada um dos distritos resultam do funcionamento daquele estabelecimento de ensino.

Art. 4.º Os serviços de obras públicas e industriais do distrito de Ponta Delgada ficam integrados na Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais do distrito de Ponta Delgada.

§ 1.º A Junta Geral distribuirá os serviços a cargo da Direcção por secções, nos termos das tabelas anexas a este decreto.

§ 2.º Cada secção e respectivos funcionários terão a competência e atribuições fixadas pela Junta em regulamento aprovado em sessão.

Art. 5.º A Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada tem competência para conceder ou negar licenças para os estabelecimentos, insalubres, incómodos e perigosos, nos termos da legislação ao assunto aplicável.

Art. 6.º Todas as receitas pertencentes aos serviços a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, bem como as que posteriormente foram ou venham a ser criadas, ficam pertencendo às juntas autónomas a que o mesmo decreto se refere, a não ser que no próprio diploma que as cria expressamente se lhes dê aplicação diversa.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Henrique Linhares de Lima.*

Junta Geral do distrito de Ponta Delgada

Quadro do pessoal do Governo Civil, organizado nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 governador civil.
- 1 secretário geral.
- 1 oficial.
- 2 amanuenses.
- 1 porteiro.
- 1 contínuo.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Biblioteca Pública

(Vencimentos mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 conservador	1.507\$50
1 sub-conservador	1.131\$00
1 amanuense	765\$50
1 contínuo	587\$50

Secretaria da Junta

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.

Repartição de Contabilidade:

- 1 oficial.
- 3 amanuenses.

Vencimentos estabelecidos actualmente na lei.

Repartição de Expediente, Assistência e Tutela:

- 1 oficial.
- 3 amanuenses.
- 1 contínuo.
- 1 servente.

Vencimentos estabelecidos actualmente na lei.

Serviços da Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais do distrito de Ponta Delgada

- 1 director — engenheiro civil de 1.ª classe.
- 3 chefes de secção de obras públicas e serviços hidráulicos — 1 engenheiro civil e 2 agentes técnicos de obras públicas.
- 3 chefes de secção adjuntos (supranumerários).
- 1 desenhador.
- 2 chefes de conservação de 1.ª classe.
- 4 ditos de 2.ª classe.
- 2 escriturários de 1.ª classe.
- 2 ditos de 2.ª classe.

- 1 dito de 2.ª classe (supranumerário).
- 3 apontadores de 1.ª classe.
- 9 ditos de 2.ª classe.
- 4 ditos de 2.ª classe (supranumerários).
- 1 sub-inspector de trabalho (supranumerário).
- 1 ferramenteiro maquinista.
- 3 mestres de obras.
- 2 contínuos.
- 1 dito (supranumerário).
- 1 pagador.
- 1 proposto de pagador.
- 1 dito (supranumerário).

(Estes funcionários percebem os vencimentos que por lei ou por contratos lhes competem. Os supranumerários ficam transitóriamente neste quadro. Irão sendo eliminados à maneira que se derem vagas nas respectivas classes).

Serviços pecuários e zootécnicos

Pecuários:

- 1 médico veterinário, intendente de pecuária.
- 1 ajudante de pecuária.

Zootécnicos:

- 1 médico veterinário subalterno.
- 1 regente agrícola de 1.ª classe.

Todos estes funcionários percebem os vencimentos que por lei lhes competem.

Serviços clínicos

(Vencimento melhorado mensal ilíquido — Moeda forte)

- 1 médico director 1.089\$40

Gabinete bacteriológico

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 898\$76
- 1 preparador 604\$10
- 1 servente 360\$00

Escola de Artes e Ofícios Velho Cabral

- 1 professor.
- 1 mestre de oficina.
- 1 servente.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Serviços de saúde pública

Sanidade marítima

Estação de Saúde de Ponta Delgada:

- 1 inspector.
- 1 sub-inspector.
- 1 escrivão intérprete.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

- 3 guardas de saúde.

Cada um com o vencimento mensal de 565\$50, moeda forte, por equiparação com os desinfectadores.

- 1 patrão.
- 1 remador-mecânico.
- 3 remadores.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Pôsto de desinfecção:

- 1 administrador.
- 1 maquinista.
- 1 ajudante de maquinista.
- 2 desinfectadores.
- 1 fiel.
- 1 porteiro.
- 1 servente.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Hospital de isolamento:

- 1 fiscal.
- 1 enfermeiro.
- 1 enfermeira.
- 2 serventes.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Estação de Saúde da Ilha de Santa Maria:

- 1 sub-inspector.

Tem o vencimento que por lei lhe compete.

Saúde terrestre

- 1 inspector.
- 6 sub-inspectores.
- 1 farmacêutico da Vila do Porto.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

- 1 amanuense.

Vencimento melhorado ilíquido de 840\$, moeda forte, mensal.

Laboratório de análises químicas e bromatológicas, etc.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 898\$76
- 1 preparador 604\$10

Serviços termas

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 1.039\$23
- 1 farmacêutico amanuense 424\$44
- 1 administrador guarda da estação termal das Furnas 567\$91

Serviços agronômicos e silvícolas**Agronômicos**

- 1 engenheiro agrônomo.
- 1 regente agrícola.
- 1 oficial.
- 1 guarda agrícola.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Silvícolas

- 1 engenheiro silvicultor.

Vencimento melhorado mensal ilíquido de 1.137\$76, moeda forte.

Polícia cívica do distrito de Ponta Delgada

(Vencimentos melhorados anuais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 comissário 12.000\$00
- 1 chefe de secretaria (secretário da extinta Administração do concelho) 9.125\$00
- 1 amanuense 6.894\$00

- 2 oficiais de diligências, a 5.984\$ 11.968\$00
- 1 chefe de esquadra, a 25\$ diários (moeda forte).
- 4 cabos, a 18\$ diários cada um (moeda forte).
- 15 guardas de 1.ª classe, a 17\$ diários cada um (moeda forte).
- 21 guardas de 2.ª classe, a 16\$ diários cada um (moeda forte).

Cada uma das praças recebe mais: 1\$ (moeda forte) diário, como auxílio de fardamento; e tem ainda direito às seguintes gratificações diárias, por readmissão:

- Aos 5 anos de serviço — \$30 (moeda forte).
- Aos 10 anos de serviço — \$60 (moeda forte).
- Aos 15 anos de serviço — \$90 (moeda forte).

Pessoal de secretaria e pessoal menor do Liceu Central de Antero do Quental

- 1 chefe de secretaria.
- 6 contínuos.

Com os vencimentos que por lei lhes competem.

O pessoal docente é o fixado pela lei geral.

Quadro do pessoal docente da Escola Normal Primária de Ponta Delgada

Grupos, segundo o decreto n.º 16:037:

- 1.º e 9.º grupos Um professor.
- 2.º grupo Um professor.
- 3.º grupo Um professor.
- 4.º grupo Um professor.
- 5.º grupo Um professor.
- 6.º grupo Um professor.
- 7.º e 8.º grupos Um professor.
- 10.º grupo Um professor.
- 11.º grupo Um professor.
- 12.º grupo { Uma professora.

Todos estes professores perceberão os vencimentos que por lei lhes competem.

Quadro do pessoal administrativo e menor da Escola Normal Primária de Ponta Delgada

- Um segundo oficial.
- Um porteiro, chefe do pessoal menor.
- Três contínuas.
- Um contínuo.
- Um guarda-portão.

Todos com os vencimentos que por lei lhes competem.

Quadro do pessoal docente da escola de ensino primário elementar anêxa à Escola Normal Primária de Ponta Delgada.

- Quatro professores.
- Um professor.

Com direito aos vencimentos que por lei lhes competem.

Pagos do Governo da República, 20 de Novembro de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 17:635

Considerando que as comissões distritais e municipais de assistência, a despeito do muito zelo e benemerência das pessoas que as compõem, não podem funcionar por falta de recursos;

Considerando que se torna necessário esclarecer certos pontos relativos à tutela das corporações administrativas e estabelecimentos beneficentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões distritais e municipais de assistência.

Art. 2.º Os saldos das comissões extintas pelo artigo anterior passam a constituir fundo de assistência do distrito a que respeitam, devendo dar-se-lhes a aplicação que parecer mais conveniente aos interesses da assistência distrital.

Art. 3.º Para o efeito da execução do disposto no artigo anterior todas as importâncias actualmente em poder das comissões municipais e distritais de assistência serão, pelas referidas comissões, imediatamente depositadas nos cofres dos governos civis respectivos, à ordem do director geral de assistência, dando igualmente entrada nos cofres dos governos civis as receitas que, pela legislação em vigor, eram atribuídas àquelas comissões.

§ único. A distribuição do produto dos saldos e receitas a que se refere este artigo será feita por despacho ministerial, sob proposta do director geral de assistência.

Art. 4.º O governador civil da séde de qualquer estabelecimento ou serviço de assistência que estivesse a cargo duma comissão distrital ou municipal de assistência, quando verifique que tal serviço ou instituição se pode e deve manter, depois de prévia autorização ministerial, tomará a iniciativa da organização dos respectivos estatutos e sua aprovação nos primeiros sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, nomeando provisoriamente para o administrar, durante esse período, uma comissão administrativa da sua escolha.

Art. 5.º O artigo 4.º do decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, fica apenas suspenso na parte respeitante à assistência obrigatória, continuando os estatutos das Misericórdias e suas alterações a depender da aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, com audiência prévia das respectivas assembleas gerais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Novembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 17:636

Convindo que sejam estabelecidas as regras para o exercício da arte de farmácia, de forma a garantir ao povo o fornecimento de medicamentos nas devidas condições de pureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A preparação de medicamentos, especializados ou não, só é permitida nas farmácias e em laboratórios especiais montados para esse fim, denominados laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ único. No que respeita à preparação de soros, vacinas e produtos congêneres, será observado o disposto no decreto n.º 13:903, que regula os serviços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Art. 2.º O aviamento de receitas e a venda ao público de medicamentos e substâncias medicinais competem exclusivamente às farmácias. As drogarias poderão todavia vender ao público as drogas e produtos químicos medicinais não manipulados e as especialidades farmacêuticas que constarem de uma lista organizada e trienalmente revista pelo Conselho Superior de Higiene sob proposta da Inspeção do Exercício Farmacêutico, ouvidas a Sociedade Farmacêutica Lusitana e a Associação dos Droguistas de Lisboa.

§ 1.º As farmácias privativas das associações de socorros mútuos só podem fornecer medicamentos e substâncias medicinais nos termos do decreto n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º Fica proibido às farmácias fornecerem ao público, sem receita médica, medicamentos e substâncias medicinais empregados como antígenos ou abortivos, e os tóxicos especificados em tabela a elaborar pelo Conselho Superior de Higiene sob proposta da Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 3.º Nas farmácias e suas dependências é proibido o exercício de qualquer ramo de negócios com excepção do de venda de medicamentos e substâncias medicinais, acessórios de farmácia, produtos destinados à higiene, profilaxia e perfumaria.

Art. 4.º Não é permitida a designação de drogaria farmacêutica ou outras designações semelhantes que possam induzir o público a estabelecer confusão com as farmácias.

Art. 5.º O farmacêutico fica proibido de exercer qualquer outra profissão de arte de curar, e aos que exerçam as outras não é permitido o exercício de farmácia.

§ único. Os que sejam diplomados conjuntamente em farmácia e qualquer outro curso de categoria médica não podem exercer senão uma das profissões, com exclusão da outra.

Art. 6.º Não poderá associar-se como farmacêutico, para a exploração de farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos, nenhum profissional que exerça qualquer das outras profissões da arte de curar, nem fazer qualquer contrato do qual lhe resultem proventos ou participações de lucros na venda de medicamentos.

Art. 7.º É expressamente proibido ceder por qualquer forma ao público medicamentos e substâncias medicinais em embalagens que não sejam convenientemente rotuladas.

§ 1.º No rótulo será indicado o nome do medicamento ou substância medicinal, a quantidade e o preço.

§ 2.º Tratando-se de um medicamento especializado far-se há também menção das substâncias activas componentes e do nome do farmacêutico preparador no caso de ele não ser o director técnico da farmácia ou laboratório e não constar portanto dos respectivos rótulos.

§ 3.º Nas embalagens dos medicamentos e substâncias medicinais para uso externo será aposta uma etiqueta impressa sobre fundo vermelho com a inscrição «uso externo».

§ 4.º Nas embalagens dos medicamentos e substâncias medicinais para uso na medicina veterinária será aposta uma etiqueta impressa sobre fundo verde com a inscrição «uso veterinário».

Art. 8.º Os frascos, boiões, caixas e outros recipientes em que se acondicionam nas farmácias e nos laboratórios de produtos farmacêuticos os medicamentos e as substâncias medicinais devem ter os letreiros competentes.

§ único. Este preceito é extensivo às drogarias e aos estabelecimentos que se dedicam ao comércio por grosso de medicamentos e substâncias medicinais.

Art. 9.º Os medicamentos e as substâncias medicinais inscritas na *Farmacopeia Portuguesa* só podem vender-se com os nomes nela designados.

Art. 10.º Em cada farmácia deve existir a *Farmacopeia Portuguesa*, o regimento dos preços dos medicamentos e os medicamentos marcados neste como indispensáveis.

Art. 11.º Os medicamentos e as substâncias medicinais podem ser anunciados por forma que as informações postas em público correspondam a valor terapêutico reconhecido e não tendam ao charlatanismo, quer por palavras quer por gravuras, mas é proibido o anúncio de substâncias empregadas como antígenésicos e abortivos, seja a que título e de que maneira fôr.

Art. 12.º Nas receitas médicas, depois de transcritas textualmente em livro especial e numeradas, serão inscritos os preços dos medicamentos por cada fórmula.

§ único. As receitas de estupefacientes serão registadas e arquivadas nos termos do decreto n.º 12:210.

Art. 13.º Serão colhidas amostras de medicamentos, especializados ou não, e de substâncias medicinais, bem como de produtos destinados à higiene e à profilaxia, nas farmácias, laboratórios de produtos farmacêuticos, drogarias e outros estabelecimentos que se dediquem ao seu comércio por grosso, para verificação oficial da sua pureza.

§ 1.º Para este efeito será publicado pelo Ministério do Interior o regulamento da secção de análises de medicamentos dos serviços técnicos do Instituto Central de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

§ 2.º Deverá ser instalada a comissão instituída pelo artigo 16.º do decreto n.º 13:470, a fim de se poder orçar a despesa a efectuar com a revisão e actualização da *Farmacopeia Portuguesa* e inscrever a verba necessária no orçamento do próximo ano económico.

Art. 14.º O disposto no § 1.º do artigo antecedente não impede que a Direcção Geral de Saúde possa ordenar a colheita de amostras dos produtos referidos no mesmo artigo, nem isenta os funcionários sanitários da obrigação de os apreender quando haja suspeita fundamentada da sua falsificação ou alteração.

§ único. Enquanto não fôr publicado o regulamento da secção de análises de medicamentos do Instituto Central de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, a Direcção Geral de Saúde requisitará aos laboratórios farmacêuticos dos vários estabelecimentos do Estado as análises necessárias para a formação dos processos respectivos nos termos da legislação vigente.

Art. 15.º Todo aquele que pretenda montar farmácia, laboratório farmacêutico, drogaria, ou qualquer estabele-

cimento que se dedique ao comércio por grosso de medicamentos e substâncias medicinais, requererá licença de instalação ao Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Saúde, em requerimento com a assinatura reconhecida. Este requerimento deverá ser acompanhado de uma exposição clara e sucinta acerca da casa e das condições em que se pretende fazer a instalação.

§ 1.º Se a licença fôr concedida poderá proceder-se à instalação e terminada esta o interessado entregará na Repartição de Saúde o emolumento em dinheiro de 200\$, que constituirá receita do Estado.

§ 2.º A Inspeção do Exercício Farmacêutico organizará uma lista dos utensílios indispensáveis para a montagem de uma farmácia.

§ 3.º A instalação será em seguida vistoriada pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ 4.º Se a Direcção Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, julgar a instalação nas devidas condições para o bom funcionamento da farmácia, do laboratório ou do estabelecimento, será passado alvará de licença selado com o selo branco da Direcção Geral de Saúde.

Art. 16.º Só podem dirigir tecnicamente farmácias ou laboratórios de produtos farmacêuticos os farmacêuticos inscritos na Direcção Geral de Saúde, nos termos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:470.

§ 1.º A inscrição continuará a fazer-se em livro próprio mediante requerimento do farmacêutico, com a assinatura reconhecida, onde se indique a idade, filiação e residência, requerimento que deverá ser acompanhado da pública-forma da sua carta de curso.

§ 2.º Nenhum farmacêutico poderá dirigir mais de uma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos.

Art. 17.º Nenhuma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos poderá laborar sem farmacêutico responsável que permanentemente assuma a sua direcção técnica e assiduamente a exêrca.

§ 1.º No caso de legítimo impedimento temporário, o farmacêutico director técnico poderá fazer-se substituir nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:431.

§ 2.º A prática dos ajudantes de farmácia continuará a registar-se na Direcção Geral de Saúde nos termos do mesmo decreto n.º 9:431.

§ 3.º Aos ajudantes de farmácia é concedido o prazo de seis meses para requererem o registo da prática anterior à data da promulgação deste decreto.

§ 4.º Os ajudantes de farmácia que possuam o curso complementar de sciências dos liceus e quatro anos de prática registada gozam das seguintes isenções quando pretendam cursar a licenciatura em farmácia:

a) Dispensa do exame de admissão às Faculdades de Farmácia;

b) Dispensa do pagamento de propinas nos cursos professados nas Faculdades de Farmácia quando perante o conselho escolar daquela em que se inscreverem façam prova de que vivem apenas dos seus honorários de auxiliares;

c) Direito de se inscreverem nos diversos cursos e cadeiras da licenciatura em farmácia como alunos voluntários, em regime de liberdade de frequência tanto em cursos teóricos como nos práticos.

Art. 18.º As farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos que à data da publicação deste decreto não tenham director técnico nos termos do artigo antecedente será dado um prazo para se habilitarem na conformidade deste mesmo decreto: de três meses nas cidades de Lisboa e Porto, de seis meses nas outras cidades e vilas, e de doze meses nas povoações rurais, prazo a contar da mesma data.

§ único. Pode o Ministro do Interior, sob proposta fundamentada da Direcção Geral de Saúde e atendendo

às necessidades de assistência farmacêutica local, autorizar o funcionamento destas farmácias sem director técnico desde que não seja possível provadamente dar execução para elas aos preceitos d'este artigo e por um espaço de tempo renovável mas nunca superior a um ano.

Art. 19.º A residência do farmacêutico deve ser tal que de modo algum prejudique a permanência e assiduidade a que se refere o artigo 17.º nem embarace a prática do preceito deontológico e legal de prestar o auxilio da sua profissão.

Art. 20.º O farmacêutico que tome ou deixe a direcção técnica e responsabilidade de uma farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos deverá participar o facto à Direcção Geral de Saúde em declaração em papel selado, com a assinatura reconhecida, onde conste o número do registo da sua carta de curso, a sua residência, a quem pertence a farmácia ou laboratório, e a localidade desta ou d'este.

§ 1.º No livro dos registos será averbado ou cancelado o termo de direcção técnica e responsabilidade.

§ 2.º O averbamento será comunicado ao interessado por certificado autenticado com o selo branco da Direcção Geral de Saúde.

§ 3.º Este certificado deverá ser apresentado às autoridades competentes quando estas o exijam.

Art. 21.º Os carimbos, rótulos, requisições e outros documentos de farmácia e laboratórios de produtos farmacêuticos devem ter o nome do farmacêutico director técnico, nome que deve também inscrever-se em letreiros suficientemente visíveis postos à vista do público no interior e exterior das farmácias.

Art. 22.º Seis meses depois da promulgação do presente decreto, a preparação, importação e venda dos medicamentos especializados ficam sujeitas à regulamentação a publicar pelo Ministério do Interior. Isto não impede a aplicação imediata do disposto neste decreto sobre os mesmos medicamentos.

Art. 23.º O farmacêutico que não exerça a sua profissão com a devida assiduidade na farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos de que é director técnico será punido com a multa de 1.000\$ e proibição de exercer a direcção técnica de farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos por um ano.

§ único. No caso de reincidência, a multa será de 2.000\$ e proibição de exercer a direcção técnica de farmácia ou laboratório de produtos farmacêuticos por dois anos.

Art. 24.º Todo aquele que não observe as disposições

d'este decreto será punido com a multa de 300\$, além das penas consignadas no Código Penal e das especificadas neste mesmo decreto.

§ único. A mesma pena será aplicada a todo aquele que não observe as determinações e instruções que a Direcção Geral de Saúde entenda por bem publicar para a boa execução das disposições aqui consignadas.

Art. 25.º A fiscalização d'este decreto pertence à Direcção Geral de Saúde, pela Inspecção do Exercício Farmacêutico, directamente ou por intermédio de todos os funcionários sanitários.

§ 1.º Compete especialmente às autoridades administrativas e policiaes:

1.º Proceder ao encerramento das farmácias, dos laboratórios e dos estabelecimentos incluídos no artigo 15.º, de fundação posterior à data da publicação do presente decreto, que não tenham o alvará de licença referido no § 3.º do mesmo artigo;

2.º Proceder ao encerramento das farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos sem farmacêutico director técnico e responsável; constituirá prova suficiente a falta do certificado referido no § 2.º do artigo 2.º;

3.º Autuar os farmacêuticos que não exerçam a sua profissão com a devida assiduidade nas farmácias ou laboratórios de produtos farmacêuticos de que são directores técnicos, e enviar os respectivos autos ao competente delegado do Procurador da República.

§ 2.º Sempre que os funcionários sanitários encontrem infracções aos artigos 15.º, 17.º e 20.º deverão comunicá-las à Direcção Geral de Saúde, a fim de esta solicitar das autoridades administrativas e policiaes o procedimento preceituado no parágrafo anterior.

Art. 26.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Henrique Linhares de Lima.*